SENTENÇA

Processo n°: **0003569-72.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: **Dorival Bezerra**

Requerido: Vladimir Alencar Gimenez e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Os réus são revéis.

Citados regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, eles não compareceram à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, respaldam

as alegações do autor.

Cumpre salientar, no entanto, que pelo que se depreende da dinâmica dos fatos, o réu Vladimir Alencar Gimenez vendeu ao autor algo que não lhe pertencia, tratando-se, ao que parece, de mero intermediário na transação realizada.

Pois, segundo o documento encartado a fl. 41 a motocicleta em questão foi vendida em outubro/2013 ao corréu Sérgio Henrique Moreira Murijo e a ele pertencia até a data em que ocorreu a negociação.

Isso implica em se reconhecer a responsabilidade solidária dos réus a entregar ao autor o certificado de registro de veículo, devidamente preenchido e assinado, bem como ao pagamento da multa registrada no documento de

fl.62, pela infração registrada em 16/04/2014.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a: 1) procederem à entrega ao do C.R.V. (certificado de registro de veículo) da motoneta HONDA/BIZ, placa EFM-9906, devidamente preenchido, assinado e com firma reconhecida; 2) condená-los ao pagamento da importância de de R\$ 127,69, referente à multa de fl. 62, com correção monetária a partir de abril/2014 (data da lavratura da multa), e juros de mora, contados da citação, bem como outras que forem apuradas por ocasião da transferência do veículo para o nome do autor, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Tendo em vista que o documento já se encontra depositado em cartório, dou por cumprido o <u>item 1</u> da condenação e autorizo desde logo que se faça a sua entrega ao autor.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA